

A
CPL – Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Rua Ferreira Chaves, nº 40, Centro
Santa Cruz/RN

Recobict em:

Ref.: Recurso Administrativo de Contrarrazões.

ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.716.666/0001-06, com sede na Rua Eloy de Souza, nº 199, Centro, Santa Cruz/RN, fartamente qualificada nos autos da licitação "CONCORRÊNCIA Nº 003/2022", Processo Administrativo nº 713765/2022, por seu representante legal, o Sr. Lailton Luiz Dantas Pinheiro, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 048.601.374-00, residente e domiciliado na cidade de Santa Cruz/RN, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, doravante denominada recorrente, requerendo que sejam as mesmas conhecidas e processadas para posterior julgamento na instância administrativa superior, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Iniciamos o nosso relato destacando quanto a tempestividade da apresentação do presente instrumento.

A Lei 8.666/93 estabelece no § 3º, do art. 109, a possibilidade de o licitante impugnar o recurso interposto nas fases de habilitação ou classificação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de intimação do ato.

Ainda consoante as determinações da Lei 8.666/93, temos em seu art. 110:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.



4



exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade". [grifos acrescidos]

Registre-se, pois, que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes na doutrina aplicável à matéria, sendo observado o prazo legal para protocolo, de forma que poderá ser apurada.

2. DOS FATOS:

Trata-se de certame licitatório realizado pelo Município de Santa Cruz/RN, que tem por objeto a contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de construção de Edificação Escolar de Educação Infantil no Município de Santa Cruz/RN.

A licitante F DOIS ENGENHARIA LTDA, após a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, foi declarada "inabilitada" para prosseguir no certame, haja vista não ter contemplado as exigências de acervo técnico exigidas no instrumento convocatório, tendo deixado de apresentar a capacidade técnica-profissional (CAT emitida pelo CREA) e capacidade técnica-operacional para a especificação do serviço de "piso emborrachado externo colorido, espessura 15 mm, utilizado em playgrounds infantis com amortecimento de impacto, incluso adesivo de fixação", conforme Parecer Técnico emitido pelo engenheiro civil Charles Franklin Dantas de Araújo, inscrito no CREA sob o nº 2108131868, bem como Relatório de Julgamento da Fase de Habilitação expresso pela CPL, ambos acostados aos autos do respectivo processo.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

Antes de qualquer consideração, cumpre-nos ponderar sobre alguns aspectos intrínsecos ao processo de licitação e contratação pública.

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.





Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, sendo um deles o da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Assim, torna-se obrigatório a fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]



4

lailtonluiz@gmail.com



XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que



A

lailtonluiz@gmail.com



pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". [grifos acrescidos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: "Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". [grifos acrescidos].

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração, que o expediu.

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE



4



CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO. **APLICAÇÃO** DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINACÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS *IRREGULARIDADES* PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO 1932/2009 PLENÁRIO
ABSTENHA-SE DE ACEITAR PROPOSTAS
DE BENS COM CARACTERÍSTICAS
DIFERENTES DAS ESPECIFICADAS EM
EDITAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DE
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO, CONSOANTE O ART. 3°
DA LEI N° 8.666/1993.

[grifos acrescidos]

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



ENGEMAX EIRELI

ementada:

Rua Eloy de Souza : № 199- Centro : Santa Cruz/RN CEP: 59000-000 - Tel: [84) 9 9667-0255 CNP) № 18.716.666/0001-06 lailtanluiz@gmail.com



CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA **FINANCEIRA** SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, princípios da vinculação instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância princípio constitucional preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." [grifos acrescidos]

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se procedimento licitatório é resquardado pelo princípio da vinculação ao edital:



lailtonluiz@gmail.com



esta exigência é expressa no art. 41 da Lei 8.666/93. Tal artigo Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim. se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264). "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." [grifos acrescidos]

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391),

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital. seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno





registrou:



da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio <u>princípio da segurança jurídica</u>. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

No caso em testilha, importante destacar que, conforme a sistemática adotada pela Lei Federal nº 8.666/93 – Estatuto Federal Licitatório, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Bem por isso, o Estatuto Federal Licitatório autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inciso II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inciso I.

Relativamente ao primeiro caso – capacitação técnicooperacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é







a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Em verdade, a exigência de acervo técnico-profissional e operacional das licitantes comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no Edital, afastando empresas inexperientes e/ou empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores.

Acerca do assunto em baila, nos reportamos ao Acórdão 2326/2019 – Plenário (TCU):

"Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) anotações/registros ou responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Pois bem, observamos que o Atestado de Capacidade Técnica, como meio de comprovação da Qualificação Técnico-Profissional e Operacional em licitação, busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem a aptidão para desempenho do objeto licitado, ou seja, que o licitante tem a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser contratado/prestado, não ferindo em hipótese alguma a legislação aplicável à matéria, segundo entendimento jurisprudencial já diversas vezes configurado.





ENGEMAX EIRELI



Gize-se, a propósito, que toda licitação deve ser firmada em critérios objetivos de julgamento (princípio do julgamento objetivo) e, é bem por isso que o edital estabelece quais exigências devem ser atendidas para aceitação da proposta e habilitação. Dessa forma, fica assegurada a isonomia e legalidade ao certame, afastando qualquer subjetividade que venha favorecer um licitante em detrimento de outros. Assim, o edital faz lei entre as partes.

Em eventual ocorrência de ilegalidade, o edital é passível de impugnação e, não havendo interposição no prazo assinalado, resta demonstrada anuência e sujeição dos licitantes e a Administração a todos os seus expressos termos (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), sendo desarrazoado questionar para deixar de cumprir, no curso do certame, requisito não impugnado/alterado.

À vista disso, atentamos que os serviços inseridos no ato convocatório da licitação sobremaneira se configuram como de maior relevância, os quais foram definidos segundo critérios objetivos, valendo-se a Administração de sua discricionariedade, visando tão somente salvaguardar a lisura e a favorável execução do objeto licitado.

Isto posto, verificamos claramente que a licitante F DOIS ENGENHARIA LTDA deixou de atender regras relevantes, quando não contemplou as exigências do ato convocatório em sua integralidade.

In casu, os requisitos mínimos para comprovação de qualificação técnica exigida no instrumento convocatório estão claramente descritos, de modo que a motivação da inabilitação da recorrente foi o desatendimento de parte do subitem "7.8.3. Qualificação Técnica".

Pelo exposto, relativamente à afirmação da recorrente F DOIS ENGENHARIA LTDA, quando indica que apresentou a comprovação de "piso vinílico liso assentado com cola", "piso tátil alerta e direcional", "piso em manta vinícola acústica" e "piso em borracha pastilhada", AFIRMAMOS QUE A EVIDENCIADA EMPRESA NÃO COMPROVOU A EXECUÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇOS DE MESMA SIMILARIDADE PARA TODOS OS ITENS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL VINDICADOS NO EDITAL, especificamente para o item "piso emborrachado externo colorido, espessura 15 mm, utilizado em playgrounds infantis com amortecimento de impacto, incluso adesivo de fixação".

Tais itens não comprova a capacidade técnica necessária a boa e salutar execução das obras intentadas pela Municipalidade, haja vista os serviços







apresentados pela F DOIS ENGENHARIA LTDA não serem de natureza semelhante e/ou de complexidade superior ao exigido no edital.

Ademais, o serviço requerido carece de uma metodologia de execução complemente diferente da metodologia utilizada para execução dos serviços comprovados pela recorrente.

Assim, observa-se que <u>não foram cumpridas todas as</u> <u>premissas do instrumento convocatório</u>, de forma que plena e legalmente justificada está a decisão de "inabilitar" a licitante F DOIS ENGENHARIA LTDA.

4. DO REQUERIMENTO:

Confiantes na justeza e equilíbrio que sempre balizaram as decisões proferidas por essa CPL, requer-se, diante das razões externadas, que o órgão *ad quem* se digne conhecer o presente instrumento, para dar provimento ao mesmo, preservando a decisão inicialmente proferida para <u>MANTER</u> "INABILITADA" A EMPRESA F DOIS ENGENHARIA LTDA, NA LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 003/2022, sob pena de violação aos princípios básicos da Lei de Licitações e Contratos, notadamente o da "vinculação ao instrumento convocatório".

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Santa Cruz/RN, em 12 de janeiro de 2023.







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.716.666/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS		28/05/2013
NOME EMPRESARIAL ENGEMAX CONSTRUCOE	ES E ENGENHARIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (F A2L CONSTRUCOES	NOME DE FANTASIA)		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVID 41.20-4-00 - Construção d			
42.11-1-01 - Construção d 42.13-8-00 - Obras de urba 42.21-9-03 - Manutenção d 42.22-7-01 - Construção d irrigação 42.92-8-01 - Montagem de 42.99-5-01 - Construção d 43.11-8-01 - Demolição de 43.11-8-02 - Preparação de 43.12-6-00 - Perfurações el 43.13-4-00 - Obras de terra 43.21-5-00 - Instalação e r 43.22-3-01 - Instalações de 43.22-3-02 - Instalações de 43.30-4-03 - Obras de acal 43.30-4-03 - Obras de funda 43.99-1-01 - Administração 43.99-1-03 - Obras de alve	anização - ruas, praças e calçadas de redes de distribuição de energia de redes de abastecimento de água, de estruturas metálicas de instalações esportivas e recreativa e edifícios e outras estruturas de canteiro e limpeza de terreno e sondagens aplenagem manutenção elétrica idráulicas, sanitárias e de gás manutenção de sistemas centrais de e sistema de prevenção contra incêi bamento em gesso e estuque bintura de edifícios em geral dações o de obras	coleta de esgoto e construções as e ar condicionado, de ventilação	
código e descrição da NATUR 230-5 - Empresa Individua	REZA JURIDICA al de Responsabilidade Limitada (de	Natureza Empresári	
R SENADOR ELOY DE SOUZA		NÚMERO COMPLEMENTO 199 **********	
	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO UF RN	
ENDEREÇO ELETRÓNICO SOLUCOESASSESSORIACONTABIL@OUTLOOK.COM TELEFONE (84) 9667-0255			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVE	EL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			NTA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 3/05/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	PAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL			ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/11/2022 às 09:42:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.716.666/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		ÃO DATA DE ABERTURA 28/05/2013
NOME EMPRESARIAL ENGEMAX CONSTRUCC	ES E ENGENHARIA EIRELI		
71.11-1-00 - Serviços de 71.12-0-00 - Serviços de 71.19-7-01 - Serviços de 71.19-7-02 - Atividades d 71.19-7-03 - Serviços de 77.11-0-00 - Locação de 77.31-4-00 - Aluguel de n	engenharia cartografia, topografia e geodésia	sem operador	ro andaimes
código e descrição da nati 230-5 - Empresa Individu OGRADOURO R SENADOR ELOY DE S	al de Responsabilidade Limitada (de	Natureza Empresári NÚMERO 199 COMPLEME ***********************************	NTO
CEP 59.200-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTA CRUZ	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO SOLUCOESASSESSORI	ACONTABIL@OUTLOOK.COM	TELEFONE (84) 9667-0255	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ	/EL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/05/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

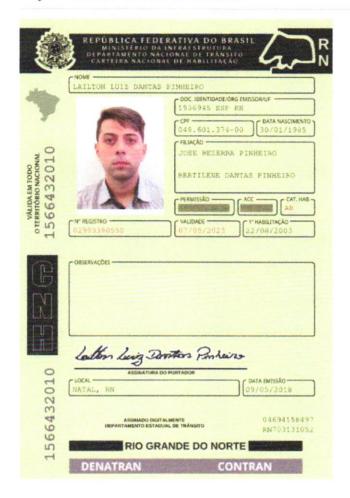
Emitido no dia 22/11/2022 às 09:42:37 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN

4.

ALTERAÇÃO Nº 01

DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI LAILTON LUIZ DANTAS PINHEIRO EIRELI - ME

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: LAILTON LUIZ DANTAS PINHEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro, nº do registro CREA/RN 211608460-1, nº do CPF 048.601.374-00, nº da CNH 02993390550, DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Senador Eloy de Souza, nº 199, Letra B, Centro, CEP: 59.200-000, Santa Cruz, resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada LAILTON LUIZ DANTAS PINHEIRO EIRELI - ME, registrada sob o NIRE 24600019608, CNPJ nº 18.716.666/0001-06 Resolve alterar o ato constitutivo mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa que vinha exercendo suas atividades no endereço sito à Rua Eloy de Souza, nº 199, Centro, CEP: 59.200-000 Santa Cruz/RN, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à Rua Senador Eloy de Souza, nº 199, Centro, CEP: 59.200-000 Santa Cruz/RN.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica alterado o capital que era de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para o valor de R\$ 200.000,00, (Duzentos mil reais) sendo a diferença integralizada neste ato em moeda corrente.

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa que antes girava sob o nome empresarial LAILTON LUIZ DANTAS PINHEIRO EIRELI girará, a partir da data do arquivamento, sob o nome empresarial ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI.

CLÁUSULA QUARTA – A partir deste ato a empresa passa a ter como objeto: Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, exceto obras de irrigação, Obras de terraplenagem, Serviços de pintura de edifícios, Construção de instalações esportivas e recreativas, Obras de urbanização ruas, praças e calçadas, Demolição de edifícios, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de fundações, Administração de obras, Serviços de engenharia, Obras de alvenaria, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Montagem de estruturas metálicas,



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2017 16:35 SOB N° 20170126307. PROTOCOLO: 170126307 DE 04/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701401300. NIRE: 24600019608. ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI - EPP

Clecimar Oliveira Maia SECRETÁRIA-GERAL NATAL, 12/04/2017 www.redesim.rn.gov.br huy

Perfurações e sondagens, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Obras de acabamento em gesso e estuque, Perfuração e construção de poços de água, Serviços de arquitetura, Serviços de cartografia, topografia e geodesia, Atividades de estudos geológicos, Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA QUINTA - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI - EPP

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de consolidação do ato constitutivo:

LAILTON LUIZ DANTAS PINHEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro, nº do registro CREA/RN 211608460-1, nº do CPF 048.601.374-00, nº da CNH 02993390550, DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Senador Eloy de Souza, nº 199, Letra B, Centro, CEP: 59.200-000 Santa Cruz/RN resolve, com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 12.441/2011, titular da empresa Engemax Construções e Engenharia Eireli, estabelecida na Rua Senador Eloy de Souza, nº 199, Centro, CEP: 59.200-000 Santa Cruz/RN, CNPJ: 18.716.666/0001-06, NIRE 24600019608 Resolve consolidar o seu ato constitutivo o qual regerá a presente empresa de acordo com as cláusulas e condições seguintes, observandose, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa gira sob o nome ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, com sede nesta cidade de Santa Cruz, Rua Senador Eloy de Souza, nº 199, Centro, CEP: 59.200-000 podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2017 16:35 SOB N° 20170126307. PROTOCOLO: 170126307 DE 04/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701401300. NIRE: 24600019608. ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI - EPP

Clecimar Oliveira Maia SECRETÁRIA-GERAL NATAL, 12/04/2017 www.redesim.rn.gov.br ful

CLÁUSULA SEGUNDA

Seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), e está totalmente integralizado pelo titular em moeda corrente no país.

CLÁUSULA QUARTA

A empresa tem como objeto, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, exceto obras de irrigação, Obras de terraplenagem, Serviços de pintura de edifícios, Construção de instalações esportivas e recreativas, Obras de urbanização ruas, praças e calçadas, Demolição de edifícios, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de fundações, Administração de obras, Serviços de engenharia, Obras de alvenaria, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Montagem de estruturas metálicas, Perfurações e sondagens, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Obras de acabamento em gesso e estuque, Perfuração e construção de poços de água, Serviços de arquitetura, Serviços de cartografia, topografia e geodesia, Atividades de estudos geológicos, Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Locação de automóveis sem condutor.

hut

CLÁUSULA QUINTA

A administração da empresa caberá ao Engenheiro LAILTON LUIZ DANTAS PINHEIRO com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.





CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2017 16:35 SOB N° 20170126307. PROTOCOLO: 170126307 DE 04/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701401300. NIRE: 24600019608. ENGEMAX CONSTRUCÕES E ENGENHARIA EIRELI - EPP

Clecimar Oliveira Maia SECRETÁRIA-GERAL NATAL, 12/04/2017 www.redesim.rn.gov.br CLÁUSULA SEXTA

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas

de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do

balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas. (Art.

1.065, CC/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa

de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a

administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se

encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da

concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. - (art. 1.011, S 1 0,

CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento ficando eleito o

foro de Santa Cruz para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste

ato constitutivo consolidado e em tudo concordando com escrito.

Santa Cruz, 28 de março de 2017.

AILTON LUIZ DANTAS PINHEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2017 16:35 SOB Nº 20170126307. PROTOCOLO: 170126307 DE 04/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701401300. NIRE: 24600019608. ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI - EPP

> Clecimar Oliveira Maia SECRETÁRIA-GERAL NATAL, 12/04/2017 ww.redesim.rn.gov.br